Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Ago-2013-08:57-016948-1/1

Os vereadores **Leunira Viganó Tesser – PDT e Guilherme Sebastião Silverio - PMDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 200 **/2013.**

Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Fundo de Gestão, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta.

Parágrafo único. Consideram-se despesas de pequena monta os gastos com material de consumo, mão de obra, pequenos reparos, material de expediente, etc. Definir valores

Art. 2° A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às APM's (Associações de Pais e Mestres) das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, destinados a atender as despesas a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3° Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial, em conta especial em nome das Associações de Pais e Mestres.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

Art. 4° Os recursos financeiros serão depositados em conta específica em nome da Associação de Pais e Mestres e administrados em parceria com a Direção da Escola, a quem competem, mediante Convênio e sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – movimentar a conta especial;

II – efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.

Art. 5° São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

I – meses de fevereiro a junho até o dia 15 de junho;

II – meses de junho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6° A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas acompanhada da apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 7° Quando o Presidente da Associação de Pais e Mestres afastar-se do cargo, temporária ou definitivamente, seu substituto legal efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8° A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9° Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II – supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

III – apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10 Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face às despesas relativas a presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contidas na Lei 1.677 de 14 de novembro, de 1997.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 5 de agosto de 2013.

Leunira Viganó Tesser
Vereadora - PDT

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Atendendo recomendação do Tribunal de Contas, apresenta-se o referido projeto com o intuito de revogar a Lei 1.677, de 14 de novembro de 1997, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

A orientação do Tribunal de Contas foi no sentido de que não mais poderia ser feito o repasse direto de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino, pois as mesmas não possuem CNPJ próprio.

Porém, em busca de autonomia de gestão financeira nas escolas, apresentamos este projeto que tem o condão de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta.

A intenção é que o Executivo Municipal efetue o repasse direto dos recursos financeiros às APM's (Associações de Pais e Mestres), para atender despesas urgentes, como a compra de material de consumo, mão de obra, pequenos reparos, e outras despesas que eventualmente aparecem no meio escolar.

Dessa forma, diretores, professores, pais de alunos, merendeiras, enfim, toda comunidade escolar, será beneficiada com a agilidade do controle interno de recursos financeiros nas escolas.

Pato Branco, 5 de agosto de 2013

Leunira Viganó Tesser
Vereadora - PDT

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Skip Navigation Links

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Canal de Comunicação

74097377949 VALMIR TASCA (Sair)

Gestão de Demandas

Criada em: 19/08/2013

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 76667

Administração Pública Municipal - Contabilidade Pública

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interlocutor: VALMIR TASCA

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Descrição da Demanda

Temos em vigor no Município uma Lei que institulu o Programa Municipal Fundo de Gestão, que consiste no repasse direto de recursos financeiros às Escolas Municipais, para fazer frente à despesas de manutenção das escolas municipais, de forma rápida e eficiente. Mais precisamente, este

Histórico da Demanda

19/08/2013 - 10:45 - Formulada
19/08/2013 - 11:08 - Acolhida
19/08/2013 - 11:08 - Transferida
19/08/2013 - 13:00 - Concluída

Documentos Anexos

19/08/2013 10:46 - PROJETO_FUNDO_DE_GESTÃO_NOVA_LEI.docx

CONCLUSÃO DA DEMANDA **Colaborador:** **Criada em:** 19/08/2013 - 10:46 **Concluída em:** 19/08/2013 - 13:01

Conclusão

Prezado Valmir.
Consonante ao Acórdão nº 1819/06 - Pleno, consulta formulada pelo Município de Campo Largo, com relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o repasse é possível.
Atente, apenas, que quando a lei for regulamentada, se esclareça os seguintes pontos:
- o que são despesas de pequena monta;
- o critério exato de repasse (nº de alunos; nº turmas; ...; ou um índice formado por

todos através de coeficiente de valor para cada item).
Também sugerimos a correção do art. 5º, I - onde consta julho deverá ser junho. Assim como o art. 6º, posto que deverá ser semestralmente a prestação de contas, de forma a coincidir com o prazo de aplicação dos recursos.
Qualquer dúvida estamos a disposição.
Att,
Eduardo Schnorr
Analista de Controle
(41) 3083-1589

Documentos Anexos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 7
Visto
Fls.

Publicado no AOTC Nº 79 de 15/12/2006

ACÓRDÃO nº 1819/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 23910-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPASSE MENSAL A INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS PARA O PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS – HÁ POSSIBILIDADE, DEVENDO SER ADOTADO PROGRAMA/MEIO DETERMINADO EM LEI ESPECÍFICA, NO QUAL SE ESTIPULE OS RESPONSÁVEIS E A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO, DO PONTO DE VISTA ORÇAMENTÁRIO, DEPENDERÁ DA SISTEMÁTICA ELEITA PELO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta encaminhada pelo Sr. Edson Basso, Prefeito do Município de Campo Largo, acerca dos procedimentos a serem adotados no tocante ao desembolso de recursos pelas entidades de ensino municipais, formulada nos seguintes termos (*sic*):

> *1. É possível, o Município repassar mensalmente determinada importância à unidades escolares, em conta especial ou não, a serem administradas por seus respectivos Diretores, para fins de atendimento imediato, em reparos e ou aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade?*
>
> *2. Em caso positivo, haveria a necessidade de lei específica para este fim?*

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 8 Visto

Fls.

3. Quem, além do Diretor, seria o responsável pela aplicação destes recursos, notadamente quanto a prestação de contas e ou aquisições devidas?

4. Do ponto de vista orçamentário, haveria a necessidade de abertura de crédito especial, de rubrica específica, ou poderiam ser utilizados recursos consignados no orçamento das Secretarias afins?

A folhas 06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cujas conclusões são, em síntese:

- A liberação de recursos da maneira pretendida somente pode ocorrer de forma parcelada, condicionada à liberação da parcela seguinte quando efetuada a prestação de contas da parcela recebida;

- O repasse de valores diretamente aos diretores tem conotação de regime de adiantamento e não repasse de valores, pelo que deve ter tratamento diferenciado quando da prestação de contas e responsabilidades;

- Para os fins almejados há de ser instituído programa denominado "Caixa Escolar", através de lei específica, incidindo em responsabilidade conjunta do respectivo diretor e do Secretário Municipal de Educação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 35/2.006 – folhas 10) noticia não existirem prejulgados acerca do tema da consulta, bem como não haver encontrado decisões da Casa sobre tal matéria.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 35/2.006 – folhas 12/21) opina pela resposta no seguinte sentido:

- Não há óbices para que o Município adote e complemente, se necessário e conveniente, com recursos próprios, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), denominado na consulta como 'Caixa Escolar', desde que haja elaboração de lei específica e previsão orçamentária;

- A folhas 16/19 são apresentados muitos esclarecimentos tangentes ao PDDE, retirados do *site* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

- Resposta à pergunta 1 – Caso o Município adote o PDDE, não. As escolas com mais de 99 alunos deverão instituir, conforme Resolução/FNDE/CD 10/2.004, entidade de direito privado sem fins lucrativos representativa da comunidade escolar, que será responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE. As escolas com entre 21 e 99 alunos matriculados que não tenham entidade representativa poderão receber recursos por intermédio da Secretaria de Educação;

- Resposta à pergunta 2 – Resposta prejudicada pela anterior;

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 9 Visto

Fls.

- Resposta à pergunta 3 – Caso o Município adote o PDDE, o diretor não será o responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE. O responsável será o gestor da entidade representativa da comunidade escolar, eleito para receber e administrar os recursos. Aponta, ainda, a responsabilidade dos gestores públicos, no caso em tela o Secretário de Educação e o Prefeito Municipal;

- Resposta à pergunta 4 – Caso o Município adote o PDDE, receberá os recursos mediante convênio com o FNDE. Caso o Município resolva complementar o programa, terá que implantá-lo na esfera municipal, através de lei específica, com a previsão orçamentária dos recursos. Assim, surge a necessidade de crédito especial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.431/2.006 – folhas 29/31) manifesta-se nos seguintes termos:

- As atividades exercidas pela Administração Pública sempre serão pautadas pelo Princípio da Legalidade. Assim, para que o Município possa promover qualquer forma de descentralização de recursos é necessária a existência de lei específica. As outras dúvidas (forma de prestação de contas, responsável, etc.) enquadram-se na competência e discricionariedade municipal, a quem cabe escolher a melhor opção segundo sua conveniência;

- A primeira possibilidade é a criação de fundo rotativo para gerenciamento de verbas para os fins desejados, a exemplo do que prescrevem a Lei/PR 14.267/2.003 e o Decreto/PR 3.392/2.004;

- Outra opção viável é a utilização do sistema de adiantamento, em que as verbas são empenhadas na rubrica própria e depositadas em conta corrente em nome de um servidor, que as administrará por um período, delas prestando contas à Prefeitura;

- Dependendo do porte e das necessidades do estabelecimento de ensino, pode ser transformado em unidade orçamentária, para gerenciar diretamente suas disponibilidades e encargos.

- Na primeira hipótese deverá ser aberto crédito especial de rubrica específica, enquanto nos demais casos o orçamento das próprias unidades supriria as despesas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Pergunta 1: *É possível, o Município repassar mensalmente determinada importância à unidades escolares, em conta especial ou não, a serem administradas por seus respectivos Diretores, para fins de atendimento imediato, em reparos e ou aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade?*

Sim. Tal procedimento poderá ser realizado de acordo com meio instituído pelo Município, em lei específica, de acordo com suas necessidades. Consoante apontam DCM e MPjTC, existem meios para os fins almejados no âmbito

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 10 Visto

da União (PDDE) e do Estado (Fundo Rotativo), podendo ser utilizada modalidade análoga ou até diferente das instituídas pelas demais esferas de Governo, desde que se observe, porém, os mandamentos e princípios superiores (*v.g.* princípio de legalidade e necessidade de realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/1.993 para determinados gastos).

Pergunta 2: *Em caso positivo, haveria a necessidade de lei específica para este fim?*

Sim.

Pergunta 3: *Quem, além do Diretor, seria o responsável pela aplicação destes recursos, notadamente quanto a prestação de contas e ou aquisições devidas?*

É essencial que exista a fiscalização da aplicação dos recursos, mas a determinação da forma de controle depende do procedimento a ser adotado pelo Município. No caso de ser utilizado o regime de adiantamento, o servidor que receber os recursos é quem deverá prestar contas; por sua vez, adotando-se expediente análogo ao PDDE, caberá a prestação de contas à entidade privada representativa.

Pergunta 4: *Do ponto de vista orçamentário, haveria a necessidade de abertura de crédito especial, de rubrica específica, ou poderiam ser utilizados recursos consignados no orçamento das Secretarias afins?*

Mais uma vez, a resposta depende do procedimento a ser adotado pelo Município. No regime de adiantamento as despesas são satisfeitas a partir do próprio orçamento da unidade; por sua vez, em procedimento análogo ao Fundo Rotativo, mostra-se essencial a abertura de crédito especial e rubrica específica.

Nos termos acima expostos, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

Fls.____

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 26 de agosto de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 200/2013

Os insignes vereadores Guilherme Sebastião Silvério (PMDB) e Leunira Viganó Tesser (PDT), propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo "instituir o Programa Municipal Fundo de Gestão".

Em Justificativa, o projeto de lei visa atualizar a legislação ora vigente no que diz respeito ao tema. Vale dizer que o programa fundo de gestão, da forma como está posto na Lei nº 1.677/1997 não pode subsistir, uma vez que é orientação do Tribunal de Contas do Estado quanto à impossibilidade de repasse de recursos financeiros diretamente às escolas municipais, ante à ausência de CNPJ próprio.

Desta forma, assim, que se propõe o presente projeto de lei, para que os repasses financeiros para o desiderato do programa sejam repassados às APM´s.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Primeiramente, cumpre informar que o presente projeto de lei pode ser objeto de veto por parte do Chefe do Poder Executivo, porquanto, em tese, tal matéria pode ser tida como orçamentária, cuja competência é exclusiva daquele Poder[1].

Inobstante, salta aos olhos a importância do projeto e o seu papel de facilitar o cotidiano das escolas municipais, atendendo os princípios regentes da administração pública, especialmente a moralidade e o interesse público.

No que se refere ao mérito do projeto de lei, tem-se que a intenção legislativa é bem clara, instituindo-se um programa que tem por objetivo atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, quanto às despesas de pequena monta, cujo parágrafo único, do art. 1º, dá conta de conceituá-las.

[1] Art. 32 [...]
§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
IV - matéria orçamentária.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13

Quanto ao repasse às APM´s, tem-se que conforme consulta feita ao TCE-PR, o mesmo indicou sobre a possibilidade do repasse, desde que atendidos alguns requisitos que devem ser especificados em Lei própria (fls. 5-11).

Da análise do presente projeto de lei, todos os requisitos exigidos pelo TCE-PR estão sendo atendidos.

De outra banda, no que se refere ao assunto em comento, *mutatis mutandis,* a Lei Federal nº 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 65, 68 e 69, assim prescrevem:

> Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
>
> Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
>
> Art. 69 – Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Em comentário aos citados dispositivos legais, J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis - 30ª Edição, assim asseveram:

> Já o art. 65 definira o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais. É necessário, sobretudo, que a excepcionalidade não se transforme em regra, como acontece sempre. Deste modo:
> - a lei especificará os casos em que é aplicável o adiantamento, isto é, o tipo de despesas que pode ser paga por este meio;
> - a administração determinará quem pode receber adiantamento e quando; o limite máximo do adiantamento e o prazo de prestação de contas.
> É preciso prestar atenção ao fato de que a própria lei exclui do adiantamento aquelas despesas que se subordinam ao processo normal de aplicação. Desta forma, aquisição de material e equipamento, realização de obra, etc. não devem ser pagas por meio de adiantamento, a não ser fora da sede do Município, quando, então, se caracteriza a excepcionalidade.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

Recomenda-se, outrossim, que a Comissão de Orçamentos e Finanças averigúem se há previsão orçamentária para a efetivação do programa que ora se institui.

De mais a mais, da análise jurídica de mérito da proposição, não há qualquer impedimento que possa barrar a normal tramitação do projeto em testilha.

A única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto a qual pertence ao Chefe do Poder Executivo, quando da sua análise no momento de sancionar.

Todavia, como dito, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

É desta forma, *data vênia*, que o projeto estaria apto a ser discutido e votado em Plenário, razão pela qual emitimos parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

LDO 2014 - 1.112 julho 2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2013 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL FUNDO DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: VEREADORES GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO E LEUNIRA VIGANÓ TESSER
LEITURA EM PLENÁRIO: 21/08/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 26/08/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Ago-2013-16:50-017039-1/1

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o "Programa Municipal Fundo de Gestão".

Com a justificativa de atualizar a legislação vigente, o Programa como está posto na Lei 1.677/1997 não pode subsistir, uma vez que o Tribunal de Contas do estado do Paraná impossibilita o repasse de recursos financeiros diretamente às escolas sem CNPJ próprio.

Assim, Este propõe que os repasses financeiros sejam encaminhados às APM's (Associação de Pais e Mestres) para atender necessidades urgentes, como: compra de material de consumo; mão de obra; pequenos reparos; e outras pequenas despesas que apareçam no âmbito escolar adiantando o processo e o controle interno dos recursos financeiros.

Porém vale salientar que o Projeto pode vir a ser objeto de veto pelo Poder Executivo, se o entendimento do Mesmo for que a matéria em tese possui cunho orçamentário, levando como base a Lei Orgânica do Munícipio de Pato Branco no Art. 32, § 2°, inciso IV que apresenta como "iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que dispunham sobre [...] matéria orçamentária". Assim o veto dependerá da compreensão do Executivo, dando ao Prefeito Municipal o poder de exercê-lo ou não.

Contudo pela relevância e pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 200/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 30 de agosto de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 200/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Set-2013-15:05-017123-1/1

A Comissão de Políticas Públicas apresenta parecer ao Projeto de Lei nº 200/2013, o qual busca instituir Programa Municipal de Fundo de Gestão, de autoria dos edis Guilherme Sebastião Silvério – PMDB e Leunira Viganó Tesser - PDT, nos seguintes termos:

PARECER

Analisando o projeto de lei em tela, percebemos que possui caráter legal, visando adequar a norma municipal de acordo com decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Ajudar financeiramente as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino é necessário, pois muitas vezes deixam de fazer algum pequeno serviço ou comprar algum produto por falta de recursos.

Diante da necessidade de adequar a Lei Municipal e atender a Educação Básica, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 03 de setembro de 2013.

Augustinho Polazzo – PP	Enio Ruaro – PR	Claudemir Zanco – PSD
Relator	Presidente	Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Set-2013-13:52-017506-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2013

Propoem os vereadores Guilherme Sebastião Silvério (PMDB) e Leunira Viganó Tesser (PDT) o Projeto de Lei 200/2013, que tem por objetivo Instituir o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Em justificativa, o projeto de lei visa atualizar a legislação ora vigente no que diz respeito ao tema. Salienta-se que o programa fundo de gestão, da forma como está posto na Lei nº 1.677/1997 não pode subsistir, uma vez que, é orientação do Tribunal de Contas do Estado quanto à impossibilidade de repasse de recursos financeiros diretamente às escolas municipais, ante à ausência de CNPJ próprio. Desta forma se propõe o presente projeto de lei, para que os repasses financeiros do programa sejam repassados às APM´s.

Justificam ainda, que o projeto em questão, visa atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, quanto as despesas de pequena monta. Mas não define o que seria pequena monta.

Quanto ao repasse às APM's, conforme consulta feita ao TCE-PR, nos foi indicado a possibilidade do repasse, desde que atendidos alguns requisitos que devem ser especificados em Lei Própria (fls. 5-11).

No que se refere ao assunto, a lei Federal nº 4.320/64 que Estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seus art. 65, 68 e 69, assim prescrevem:

> Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
>
> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
>
> Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

Conforme a Lei nº 4.111, de 31 de Julho de 2013 que dispõe sobre o Plano Plurianual de 2014 a 2017 e a Lei nº 4.112 de 31 de Julho de 2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, há previsão orçamentária de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o ano de 2014, dentro da 2.254.000 – Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão. Estão previstos também R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2015, R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o ano de 2016 e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2017. Sendo assim, há previsão orçamentaria para a efetivação do programa que ora se institui.

A única situação que poderia prejudicar a edição do projeto seria o veto do Prefeito Municipal, visto que tal matéria é tida como orçamentária, e esta é competência exclusiva daquele poder:

> Art. 32 [...]
> § 2º São de iniciativa do Prefeito Municipal, leis que disponham sobre: [...]
> IV – Matéria orçamentária.

Desse modo, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 20 de setembro de 2013.

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

Raffael Cantu – PCdoB – Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

PROJETO DE LEI Nº 200/2013

Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Fundo de Gestão, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta.

Parágrafo único. Consideram-se despesas de pequena monta os gastos com material de consumo, mão de obra, pequenos reparos, material de expediente, etc.

Art. 2° A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às APM's (Associações de Pais e Mestres) das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, destinados a atender as despesas a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3° Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial, em conta especial em nome das Associações de Pais e Mestres.

Art. 4° Os recursos financeiros serão depositados em conta específica em nome da Associação de Pais e Mestres e administrados em parceria com a Direção da Escola, a quem competem, mediante Convênio e sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – movimentar a conta especial;

II – efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.

Art. 5° São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

I – meses de fevereiro a junho até o dia 15 de junho;

II – meses de junho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6° A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas acompanhada da apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Art. 7° Quando o Presidente da Associação de Pais e Mestres afastar-se do cargo, temporária ou definitivamente, seu substituto legal efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8° A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9° Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II – supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

III – apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10. Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face às despesas relativas a presente Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contidas na Lei nº 1.677, de 14 de novembro de 1997.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 20/2013, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

LEI Nº 4.190, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Fundo de Gestão, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta.

Parágrafo único. Consideram-se despesas de pequena monta os gastos com material de consumo, mão de obra, pequenos reparos, material de expediente, etc.

Art. 2° A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às APM's (Associações de Pais e Mestres) das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, destinados a atender as despesas a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3° Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial, em conta especial em nome das Associações de Pais e Mestres.

Art. 4° Os recursos financeiros serão depositados em conta específica em nome da Associação de Pais e Mestres e administrados em parceria com a Direção da Escola, a quem competem, mediante Convênio e sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – movimentar a conta especial;

II – efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.

Art. 5° São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

I – meses de fevereiro a junho até o dia 15 de junho;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

II – meses de junho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6° A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas acompanhada da apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 7° Quando o Presidente da Associação de Pais e Mestres afastar-se do cargo, temporária ou definitivamente, seu substituto legal efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8° A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9° Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II – supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

III – apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10. Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face às despesas relativas a presente Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 1.677, de 14 de novembro de 1997.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 200/2013, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5940 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.190, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 6º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Fundo de Gestão, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta.

Parágrafo único. Consideram-se despesas de pequena monta os gastos com material de consumo, mão de obra, pequenos reparos, material de expediente, etc.

Art. 2º A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às APM's (Associações de Pais e Mestres) das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, destinados a atender as despesas a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3º Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial, em conta especial em nome das Associações de Pais e Mestres.

Art. 4º Os recursos financeiros serão depositados em conta específica em nome da Associação de Pais e Mestres e administrados em parceria com a Direção da Escola, a quem competem, mediante Convênio e sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – movimentar a conta especial;

II – efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.

Art. 5º São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

I – meses de fevereiro a junho até o dia 15 de junho;

II – meses de junho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas acompanhada da apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 7º Quando o Presidente da Associação de Pais e Mestres afastar-se do cargo, temporária ou definitivamente, seu substituto legal efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8º A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II – supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

III – apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10. Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face às despesas relativas a presente Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 1.677, de 14 de novembro de 1997.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 200/2013, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 200/2013

RECEBIDA EM: 21 de agosto de 2013

Nº DO PROJETO: 200/2013

SÚMULA: Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão (com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta. revoga as disposições contidas na Lei 1677, de 14 de novembro, de 1997.).

AUTORES: vereadores Guilherme Sebastião Silverio - PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de agosto de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 26 de agosto de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 02 de setembro de 2013
Relator: Augustinho Polazzo – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 03 de setembro de 2013
Relator: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de setembro de 2013.
Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02 de outubro de 2013
Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Através do Ofício n° 568/2013/GP, de 23 de outubro de 2013, lido na sessão ordinária do dia 30 de outubro de 2013, o Executivo Municipal enviou **veto integral** ao Projeto de Lei n° 200/2013.

Decreto Legislativo nº 4, de 21 de novembro de 2013 - Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Lei nº 4190, de 26 de novembro de 2013 – Promulgada pelo Presidente da Câmara Valmir Tasca.

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5940, de 27 de novembro de 2013.

Com parecer favorável do TC, vereadores aprovaram projeto do Fundo de Gestão

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PL nº 200 | 2013.

ASSESSORIA
PATO BRANCO

Na sessão da última segunda-feira (30), o Legislativo de Pato Branco aprovou sete projetos de lei que estavam na pauta dos trabalhos, enquanto dois tramitaram em primeira discussão e votação. O projeto de lei de autoria dos vereadores Guilherme Silverio e Leunira Viganó Tesser, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão, foi aprovado em primeira discussão.

Antes de ter sido apresentado e aprovado pela casa de leis, houve uma consulta realizada junto ao Tribunal de Contas (TC), que orientou os vereadores sobre a matéria e sugeriu que a aplicação dos recursos se processe entre os meses de fevereiro a junho e de junho a novembro. A prestação de contas, conforme orientações dos conselheiros do Tribunal, deve ser semestral e para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A diretora da Escola Municipal São João Batista de La Salle, professora Carmem Oenning, disse que vê com bons olhos a iniciativa dos vereadores, pois os diretores sempre necessitam de recursos para pequenos reparos, como compra de material de expediente, material pedagógico. "Iniciativa tem tudo a ver com a política do governo federal, que é a descentralização, e fazer com que as entidades atuem e pratiquem a cidadania", afirmou.



A ideia, com a criação do fundo, elimina a burocracia e possibilita autonomia aos gestores no gerenciamento dos recursos

O fundo consiste no repasse por parte do Executivo de determinados valores para cada escola ou centros de educação infantil mensalmente. Com o dinheiro, a direção da escola pode efetuar pequenos reparos no estabelecimento de ensino.